



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001766-91.2013.815.0761**

**Origem** : Comarca de Gurinhém

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Município de Caldas Brandão

**Advogado** : Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 13.017

**Embargada** : Cícera Betânia Teixeira

**Advogado** : Henrique Souto Maior - OAB/PB nº 10.204

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. REITERAÇÃO DO INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Não tendo sido a matéria debatida nos embargos, objeto de discussão anterior, impossível sua apreciação nesta oportunidade.

- É vedada no sistema processual brasileiro a inovação recursal, não merecendo acolhida os

embargos declaratórios que se baseiam em matéria não aventada no recurso de apelação.

- O art. 932, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator proferir julgamento monocrático diante de recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

O **Município de Caldas Brandão** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 125/133, combatendo o acórdão de fls. 114/123, que, por votação unânime, negou provimento à **Apelação** forcejada pelo nominado recorrente em desfavor de **Cícera Betânia Teixeira**, na presente Ação de Cobrança.

Em suas razões, o recorrente, sob a alegação de omissão, alega que a natureza da contratação da recorrida tem natureza administrativa, e, como tal, impossibilita o recebimento das verbas postuladas na exordial, “não tendo o servidor os direitos sociais de que trata o art. 7º da CF, pois a ele aplicar-se-á as regras estabelecidas para o estatutário”, fl. 130. Pugna, outrossim, pelo prequestionamento da matéria, especificamente os seguintes dispositivos: arts. 7º e 37, da Constituição Federal e art. 12, da Lei nº 8.745/1993.

Frente à inadmissibilidade recursal, desnecessária a intimação da parte embargada.

É o **RELATÓRIO**.

**DECIDO**

Em rol meramente exemplificativo, o Código de Processo Civil estabelece as normas regentes da boa-fé processual e deveres

imputados aos litigantes, com destaque para o disposto no art. 77, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

**Art. 77.** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#).

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [arts. 523, § 1º](#), e [536, § 1º](#).

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Entre esses preceitos, encontra-se a impossibilidade de se promover inovação recursal, assim redigido no art. 1.014, do Código de Processo Civil, mas estendido, registre-se, às disposições gerais dos recursos:

**Art. 1.014.** As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite, com exceção de estar provado o motivo de força maior ou quando se tratar de matéria de ordem pública, exemplificado no art. 337, da Codificação em foco.

Com isso, respeita-se também o princípio do duplo grau de jurisdição, a segurança jurídica e a estabilidade processual, não trazendo surpresas para a parte contrária, que deve ter ciência do que rebater.

Na hipótese vertente, sem muito esforço, vê-se que a tese carreada pelo **Município de Caldas Brandão** no apelatório referia-se a inviabilidade de a agravada auferir as verbas remuneratórias correlatas em virtude da exoneração de todos os servidores exercentes de cargos comissionados no moldes da Portaria de nº 0133/2012. Nos aclaratórios em testilha, refuta a possibilidade de recebê-las, pois, na rescisão de contrato por excepcional serviço público o servidor não tem direito as verbas de cunho trabalhista, mas apenas “receber metade do valor relativo aos vencimentos dos meses remanescentes”, fl. 133.

Passível de rejeição este recurso, como bem já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA,  
MEDIANTE O CÔMPUTO DE ATIVIDADE  
URBANA E RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE,  
À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA  
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL, NO PERÍODO ANTERIOR A 1978, E PELA INEXISTÊNCIA DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Na espécie, o Tribunal *a quo* concluiu pela inaplicabilidade do entendimento uniformizado no julgamento do REsp 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, "que assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea ", porquanto "as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo ", datado de 1978, concluindo, a final, pela inexistência de carência necessária à concessão do benefício. III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula nº 7 desta Corte. IV. **Por outro lado, a alegada violação ao art. 1.041, § 1º, do CPC/2015, somente foi invocada no Agravo interno, em inovação recursal indevida, pois, conforme já decidiu esta Corte, "é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de**

**declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa**" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). V. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do [art. 1.021 do CPC/2015](#), quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. VI. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-AREsp 904.466; Proc. 2016/0098958-5; SP; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; DJE 27/03/2017) – destaquei.

Orientação seguida pelos demais Tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios têm como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, ou, ainda, para corrigir erro material, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado. Não é possível a apreciação, em sede de embargos de declaração, de

questão que não foi suscitada nas razões recursais, posto que vedada a inovação recursal. (TJMG; EDcl 1.0024.06.098920-9/002; Rel. Des. José de Carvalho Barbosa; Julg. 23/03/2017; DJEMG 31/03/2017).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. A alegação de questão apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal inadmissível. Se a questão não foi alegada oportunamente o seu não enfrentamento não configura omissão, pois o magistrado não está obrigado a analisar teses ou argumentos que não foram anteriormente deduzidos pelas partes. Pré-questionamento. Alguma das hipóteses do [art. 1.022 do CPC/2015](#) deve estar presente para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo considerando que o objetivo da parte seja o de pré-questionamento da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (TJRS; EDcl 0001555-52.2017.8.21.7000; Passo Fundo; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Marco Antonio Angelo; Julg. 09/03/2017; DJERS 14/03/2017) .

Aliás, **Luiz Guilherme Marinoni**, sobre o assunto, leciona: O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, saneando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desde caminho, obtenha a parte a modificação substancial da decisão impugnada (In. Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 559)

Desta feita, tendo em vista que a tese acima relatada

não foi objeto de insurreição no apelo anteriormente interposto pelo embargante, não sendo permitido inovar nas razões dos embargos de declaração. Prejudicadas, portanto, as insurreições alusivas ao prequestionamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS  
DECLARATÓRIOS.**

P. I.

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**